

A CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE COPRODUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE INTEGRATIVA DA LITERATURA

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-350>

Data de submissão: 27/10/2024

Data de publicação: 27/11/2024

Augusto de Almeida Maia
Discente

Max Matos Henriques Nascimento
Discente

Kleverton Melo de Carvalho
Docente

Kleber Fernandes de Oliveira
Docente

RESUMO

Este estudo analisa a conciliação como ferramenta de coprodução na Justiça do Trabalho brasileira, entre 2020 e 2024, destacando sua eficácia na resolução de conflitos e sua contribuição para democratizar o acesso à justiça. A conciliação é abordada como um modelo colaborativo, no qual trabalhadores, empregadores e o Judiciário atuam em conjunto para alcançar soluções consensuais. Por meio de revisão integrativa da literatura e análise de dados estatísticos, a pesquisa evidencia uma relação inversamente proporcional entre índices de acordos e o tempo de tramitação dos processos, apontando também a relevância dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) na promoção de um sistema mais ágil e inclusivo. Entre os desafios, destacam-se a cultura da sentença e a vulnerabilidade dos trabalhadores frente a pressões por acordos rápidos. O estudo conclui que a conciliação, sustentada por transparência, equidade e confiança, pode fortalecer a eficiência do Judiciário, reduzir a litigiosidade e promover a justiça social, sendo fundamental investir na capacitação de mediadores e na expansão de práticas colaborativas.

Palavras-chave: Conciliação. Coprodução. Justiça do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo examinou de maneira integrativa a coprodução na conciliação desenvolvida pela Justiça do Trabalho, entre os anos de 2020 a 2024. A conciliação surgiu no Brasil no início do século XX, com a criação de instituições e programas voltados para essa finalidade. Esta se disseminou nas últimas décadas, com a crescente conscientização sobre a importância da solução pacífica de conflitos e o enfrentamento da superlotação dos tribunais (Lopes Neto; Bentes, 2023). A modalidade pode ser compreendida como uma possibilidade de coprodução do serviço de justiça, por haver cooperação e comunicação entre os atores envolvidos com o serviço em busca de um consenso sobre a melhor solução para o conflito (Rego; Teixeira; Silva Filho, 2019).

A demanda por solução de conflitos nesse ramo do judiciário tem aumentado a cada ano: em 2020 foram recebidos 2.867.673 novos processos, julgados 2.521.958 e conciliados 510.582; em 2021, recebidos 2.888.039 novos processos, julgados 2.826.046 e conciliados 643.505; em 2022, recebidos 2.914.276 novos processos, julgados 2.875.082 e conciliados 574.798; em 2023, recebidos 3.519.339 novos processos, julgados 3.537.998 e conciliados 716.041, em 2024, recebidos 2.691.145 novos processos, 2.628.335 julgados e conciliados 561.830. (TST, 2024).

Em 2020, a Justiça do Trabalho solucionou 23% de seus casos por meio de acordo. O índice aumentou para 45% quando considerada apenas a fase de conhecimento (CNJ, 2024). Em 2021, o índice de conciliação na fase de execução foi de 12% na Justiça do Trabalho Já na fase de conhecimento foi de 17,4 (CNJ, 2024). Em 2022, 41,16% (TST 2024). Em 2023, de acordo com o relatório Justiça em Números 2024, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os tribunais trabalhistas solucionaram 20,2% de seus casos por meio de acordos (CNJ, 2024). O índice de conciliação foi ainda mais expressivo quando considerada apenas a fase de conhecimento de primeiro grau, chegando a 36,5% (TST, 2024). Em 2024, tal percentual subiu a 44,84% (TST, 2024).

No âmbito dos processos já ajuizados, merecem destaque os seguintes números de acordos homologados: 7.984 em 2021; 21.167 em 2022; 23.788 em 2023 e 29.092 em 2024. Frise-se que não houve tal registro em 2020, por conta da Pandemia do COVID. (TST,2024). Apesar de tais índices e números, alguns obstáculos merecem ser ressaltados. Talvez o principal obstáculo à conciliação é que a sociedade brasileira possui a cultura da sentença, uma mentalidade voltada para a heterocomposição, onde o processo só é válido quando a sentença é imposta pelo juiz. Isso gera grande número de processos judiciais que, muitas vezes, tornam-se longos, morosos e desgastantes (Vavgenczak; Ningeliski, 2024), o que encontra guarida na Constituição da República de 1988, ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito” (Brasil, 1988). (Sena; Muzzi Filho, 2017).

As partes quando buscam a solução dos seus conflitos de forma consensual, na maioria das vezes demonstram uma grande e fundada preocupação quanto a validade do acordo realizado. O Poder Judiciário também apresenta dificuldades quanto à capacitação de profissionais e de estrutura, o que dificulta, em muitos casos, a conciliação e mediação de forma eficiente. Muitas vezes, o próprio magistrado não demonstra interesse na resolução de conflitos de forma consensual, somente marca audiência de conciliação/mediação por uma mera formalidade legislativa, não desempenhando nenhum esforço para que se efetive a resolução de conflitos nessas audiências Vavgenczak; Ningeliski, 2024).

Tais dificuldades merecem reflexões no âmbito da Administração Pública. De que maneira tais conciliações têm sido examinadas como processos de coprodução por relatórios e publicações brasileiras? Ao se aplicar a mediação e conciliação no Poder Judiciário, as partes se tornam os atores principais na resolução do conflito, pois são elas as mais habilitadas para chegarem a um consenso sobre o litígio. No entanto, se há um conflito, é notável que não vão chegar a um consenso sozinhas (Vavgenczak; Ningeliski, 2024). Coprodução em serviços de justiça pode ser definido como cooperação e comunicação entre os atores envolvidos com o serviço, em busca de um consenso sobre a melhor solução para o conflito. Nesta definição, enfatiza-se a importância da flexibilidade e da comunicação entre os cidadãos que utilizam os serviços de justiça e a natureza colaborativa da coprodução, apresentando maior predição sobre os resultados do serviço, tanto para o cidadão, quanto para a imagem do Poder Judiciário, sob a perspectiva das partes (Rego, 2015).

Em nível internacional, o assunto não é algo novo, em especial porque a confiança nas instituições judiciais é frequentemente abalada pela lentidão dos trâmites processuais. A participação ativa da sociedade na construção de soluções para suas próprias demandas judiciais pode não apenas desonerar o sistema, mas também contribuir para a construção de um ambiente mais justo e acessível (Bovaird, 2007). Além disso, envolve comprometimento institucional, capacitação de juízes e mediadores, na criação de um ambiente que valorize a participação cidadã (Osborne; Strokosch, 2013). Tuurnas (2015) argumenta que os próprios cidadãos ao contribuírem nas decisões promovem senso de responsabilidade coletiva. A eficiência das decisões passa pela construção colaborativa dessas, como etapa obrigatória, no caso trabalhista (Tuurnas; Pasi-Heikki, 2016; Ramirez, 2022), ainda que em alguns países tal instituto jurídico ainda seja uma fronteira (Silva; Santinho, 2019).

Compreender a coprodução nos processos de conciliação trabalhista no Brasil pode ampliar o uso da ferramenta nesse e nos outros subcampos do Judiciário, ampliando o uso da participação e da eficiência na Administração Pública, o que fortalecerá, ademais, a cultura colaborativa pela paz em nosso país.

2 BASES TEÓRICAS PARA COMPREENDER A COPRODUÇÃO NO JUDICIÁRIO

A coprodução no setor público ganhou relevância a partir da década de 1970, com o “Workshop in Political Theory and Policy Analysis” em resposta à centralização da governança (Ostrom, 1996), impulsionada pela busca por soluções que superassem as ineficiências na prestação de serviços públicos (Pestoff, 2006). A coprodução enfatiza a participação ativa dos cidadãos na entrega de serviços públicos. Parks et al. (1981) argumenta que o resultado de um serviço depende do esforço conjunto entre produtores e usuários. Essa definição é particularmente relevante no contexto dos serviços judiciais, onde a interação entre o Judiciário e os cidadãos pode influenciar significativamente a eficácia e a qualidade dos serviços prestados (Bovaird, 2007).

No nível organizacional, é crucial desenvolver modelos de gestão que integrem a coprodução como parte da prestação de serviço, sendo uma solução eficaz para enfrentar problemas complexos que requerem soluções colaborativas (D’Alessandro, 2023). Nos serviços públicos, essa se refere à colaboração ativa entre os provedores de serviços e seus usuários, implicando uma atuação conjunta para alcançar resultados mais eficazes (Weinitschke, 2023) transformando os usuários em codesenvolvedores (Ferreira, 2023; Fang He, 2024)

No campo público, a coprodução vem sendo estudada em especial em três eixos acadêmicos: administração pública, com especial atenção para o trabalho de Eleanor Ostrom (1996); estudos de ciência e tecnologia (STS), originados do trabalho de Matuk (2023) e ciência da sustentabilidade (Bandola-Gill; Arthur; Leng, 2023). Desenvolveu-se quase independentemente em diversas disciplinas e tem sido aplicada em várias áreas de políticas e práticas, tais como meio ambiente, sustentabilidade, educação, assistência social e saúde (Bandola-Gill; Arthur; Leng, 2023; Nascimento, 2024; Almeida, 2024).

A coprodução de serviços judiciais envolve uma mudança significativa na maneira de projetar e executar serviços públicos, baseada na colaboração ativa entre o Estado e os usuários. Nesse contexto, os cidadãos não apenas consomem os serviços, mas também participam de sua criação e melhoria contínua, o que coloca suas experiências e conhecimentos como parte central do processo (York; Yazar, 2022) O envolvimento direto das partes na construção da solução de seus conflitos reflete essa ideia, pois a coprodução ajuda a melhorar a percepção de justiça, reduz custos e promove um ambiente mais acessível e eficaz. Esse processo contribui para a criação de um sistema de justiça mais responsivo e orientado ao cidadão (Muller et al, 2022)

Assim, o modelo coprodutivo emerge para prestação de diferentes processos e tarefas, pois os governos enfrentam diversos desafios de eficiência, qualidade do serviço público, participação, sendo fundamental repensar o papel dos usuários, incentivando sua participação nas decisões estratégicas

(Maranhão, 2023). Salm e Menegasso (2010) desenvolveram uma tipologia que vem sendo adotada pela literatura, disposta no Quadro 1, quanto aos modelos de coprodução.

Quadro 1 - Modelo de coprodução de serviços públicos e de administração pública de acordo com a participação do cidadão

Modelo de coprodução	Definição do modelo de coprodução	Participação do cidadão no processo de coprodução	Modelos de administração pública na coprodução
Nominal	Produção por meio de compartilhamento de responsabilidades entre pessoas da comunidade, preferencialmente voluntárias, e o aparato administrativo público do estado, com o propósito, apenas, de fornecer esses serviços.	Não há participação efetiva e de poder do cidadão sobre o Estado.	Velha Administração Pública
Simbólica	Estratégia para envolver os cidadãos na produção dos serviços públicos para demonstrar a força e a eficiência do Estado.	Quase sempre possui um caráter manipulativo e serve para demonstrar a eficácia do Estado.	Velha Administração Pública Nova Administração Pública
Funcional	Utilizada pelo aparato administrativo do Estado para a prestação de uma maneira mais eficiente e eficaz com a participação do indivíduo, em prol do bem da coletividade.	Ocorre por meio da solicitação dos serviços, de assistência ou um ato mais direto de efetiva produção.	Velha Administração Pública Nova Administração Pública
Representativa com sustentabilidade	Resultado da sinergia que se estabelece na realização dos serviços públicos onde participam os cidadãos, as organizações da comunidade e o aparato administrativo do estado, com um interesse comum em prol do bem comum.	Requer engajamento cívico do cidadão de maneira mais sustentável. Delega o poder ao Estado e sua interação com o cidadão e o desenvolvimento.	Novo Serviço Público
Coprodução para a mobilização comunitária	Estratégia para a realização dos serviços públicos de que participa toda a comunidade, norteadas por princípios éticos e pela democracia normativa, com propósito de manter a sociedade permanentemente mobilizada.	Permanentemente mobilização da comunidade e supervisão da organização burocrática.	—

Fonte: adaptado de Salm e Menegasso (2010)

As tipologias de coprodução de serviços públicos propostas por Salm e Mengasso (2010), baseadas nas classificações de Arnstein, Pretty e White, estruturam-se em cinco modelos principais: nominal, simbólica, funcional, representativa com sustentabilidade e automobilização. Cada um desses modelos reflete uma abordagem distinta na participação cidadã e na relação entre o Estado e a sociedade na prestação de serviços públicos. Por exemplo, a coprodução nominal se baseia no voluntariado e no trabalho caritativo, enquanto a simbólica utiliza a participação cidadã para reforçar a presença estatal, muitas vezes de forma manipulativa. Já a coprodução funcional aproxima-se da Nova Gestão Pública, ao passo que a representativa com sustentabilidade e a automobilização enfatizam a autonomia e o envolvimento contínuo da comunidade, alinhando-se com valores de democracia participativa e protagonismo social (Neto; Salm; Burigo, 2014).

Para além dos desafios já elencados e da tipologia de Salm e Menegasso, tem emergido a necessidade de um modelo de gestão pública que vá além da eficiência operacional e promova um

compromisso com o valor público. A Teoria da Criação de Valor Público, desenvolvida por Mark Moore, oferece a estrutura analítica para esta revisão integrativa, analisando como os gestores públicos e os cidadãos podem colaborar. Essa cooperação visa formular práticas que atendam diretamente às necessidades da comunidade, contribuindo para fortalecer a confiança nas instituições e legitimar as ações governamentais como respostas às expectativas da sociedade (Bonifácio, 2023).

Insta destacar que a criação de valor público envolve três principais categorias: (1) Eficácia: A capacidade do governo de atender às demandas e necessidades dos cidadãos; (2) Eficiência: A utilização adequada e otimizada dos recursos disponíveis para gerar os melhores resultados possíveis; (3) Equidade: A consideração das dimensões éticas e de justiça na prestação de serviços e na formulação de políticas públicas (Moore, 1997).

A criação de valor público se refere ao valor que cidadãos esperam dos serviços públicos, similar ao retorno sobre investimento no setor privado. No entanto, no setor público, o foco é o valor social e coletivo, que depende da entrega eficiente e transparente dos serviços (Mimbi, 2016). Ao associar a Teoria de Criação de Valor Público aos conceitos de coprodução, destaca-se que a confiança e o desempenho são fundamentais para o sucesso da colaboração na criação de valor público. A confiança facilita a troca de conhecimento e recursos, enquanto que o desempenho está ligado à capacidade das partes envolvidas de implementar essas políticas com eficiência e impacto positivo. (Morais; Martins, 2020). Nesse sentido, o impacto da coprodução na satisfação varia conforme o nível de engajamento do cidadão e o contexto dos serviços oferecidos. (Morais; Pandolfi; Sanagioto, 2020).

Assim, para este trabalho, definiu-se como *framework* as seguintes categorias analíticas: “contexto, “engajamento do cidadão”, eficácia, eficiência, equidade, transparência e confiança nas decisões coproduzidas pela conciliação.

2.1 A CONCILIAÇÃO JUDICIAL COMO TERRENO FÉRTIL PARA A COPRODUÇÃO DA JUSTIÇA. EM BUSCA DE UM FRAMEWORK

A implementação da coprodução aprimorada nos serviços judiciários pode levar a uma “mudança transformadora” que reconfigura a relação entre cidadãos e instituições. Essa abordagem não apenas visa dar voz aos cidadãos, mas também almeja a inovação e a melhoria contínua na prestação dos serviços públicos (Payne et al., 2008). A conciliação judicial deve, por um lado, harmonizar a sociedade e, por outro, reduzir o ônus judicial (Ivanova; Sheremetova; Solomeina, 2022). Por isso, as autoridades judiciárias deveriam estar mais interessadas no procedimento de resolução do litígio por método alternativo, e no caso de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, sua proposta

deveria ser aceita levando em consideração as atribuições apresentadas às autoridades judiciais pelo Estado e pelo legislador (Stepanova; Intestino, 2023; Silveira, 2023).

A conciliação tem raízes históricas que remontam a sociedades primitivas, onde a resolução de disputas era baseada na força (autotutela). Com o tempo, a necessidade de métodos pacíficos e organizados para lidar com conflitos levou ao surgimento de formas alternativas de solução. No Brasil, a prática aparece nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603), que incentivavam acordos antes do processo judicial. O reconhecimento formal ocorreu no século XIX, com a Constituição Imperial de 1824, e foi fortalecido ao longo dos anos com a Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2002. A partir da Constituição de 1988, a conciliação passou a ser priorizada como um método eficaz de resolução de conflitos, sendo integrada a legislações como o Código de Defesa do Consumidor (1990) e os Juizados Especiais (1995). O Conselho Nacional de Justiça, em 2006, lançou o "Movimento pela Conciliação", que consolidou a prática como um mecanismo fundamental para a pacificação social, promovendo sua adoção em todo o sistema judiciário brasileiro ((Rabbi, 2020).

A vida em sociedade implica a geração de conflitos de interesses. Para resolvê-los e buscar a paz, historicamente foram utilizados diversos mecanismos, que vão desde a autoproteção, a judicialização e a inclusão de métodos alternativos de resolução de conflitos. Neste cenário, a conciliação é vista como um instrumento ideal, por apresentar melhor eficiência de tempo, recursos humanos e materiais e que são as próprias partes que resolvem suas diferenças, com a ajuda de um terceiro denominado conciliador. Isso promove uma mudança social, pois se opõe à cultura da litigância e da judicialização dos conflitos (Álvarez, 2019)

Atualmente, a conciliação vem sendo usada em diferentes subáreas do direito processual nos países, sendo inserida como ferramenta no campo civil, comercial e administrativo ((Ivanova; Sheremetova; Solomeina, 2022). De fato, a maioria dos códigos processuais em diferentes países preveem a resolução de litígios com ou sem a participação de um magistrado (Stepanova; Intestino, 2023), havendo diversas possibilidades de resolução pacífica do litígio entre as partes, na busca por um Estado democrático de direito (Stepanova; Intestino, 2023). Assim, têm emergido os chamados centros de conciliação, implicando em um repensar da dogmática das estruturas regulatórias da jurisdição (Álvarez, 2019).

Os métodos de resolução de disputas podem ser classificados em judiciais ou extrajudiciais. Os primeiros podem, ou não, requerer a participação ativa de um juiz na fase de encontrar maneiras pacíficas de resolver. Na conciliação o magistrado atua apenas na última fase e a sua função consiste

efetivamente em verificar a legalidade dos termos de resolução do litígio alcançados pelas partes (Stepanova; Intestino, 2023).

A modalidade extrajudicial tem como objetivo buscar a solução pacífica dos conflitos, com a participação ativa dos indivíduos, através da negociação (sem interferência de terceiro), a mediação, conciliação e arbitragem (nessas três formas com a intervenção de terceiro). Todas oferecem vantagens sobre a forma judicial tradicional. A mediação é uma forma autônoma de pacificação de conflitos, em que um terceiro imparcial, sem nenhum poder de decisão, auxilia as partes visando um futuro acordo que beneficie a todos. A conciliação é um meio consensual judicial ou extrajudicial de solução de conflitos que as partes confiam a uma terceira pessoa neutra, o conciliador, o encargo de orientá-las na construção de um acordo. Assim, a conciliação trabalha como o esforço do terceiro conciliador ou conciliadores) na condução de um acordo (Souza et. al, 2024).

No âmbito da justiça trabalhista, as conciliações só terão validade nas hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive a homologação pelo magistrado que supervisionou a audiência e a mediação pré-processual de conflitos coletivos. São inaplicáveis as disposições referentes às Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, bem como as normas atinentes à conciliação e mediação extrajudicial e pré-processual previstas no NCPC (RESOLUÇÃO CSJT Nº 174/2016, art. 7º, §6º).

As causas trabalhistas são sempre sujeitas à conciliação (CLT, art. 764 e art. 764, §1º). As partes podem celebrar acordo em qualquer fase processual (CLT, art. 764, §3º). Iniciada a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação (CLT, art. 846). Havendo acordo, o termo respectivo será lavrado, estipulando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento das obrigações pactuadas (CLT, art. 846, §1º). Terminada a fase de coleta de provas (instrução processual) e de razões finais, o magistrado ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão (CLT, art. 850).

Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, são unidades do Poder Judiciário do Trabalho para também realizar sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho (Resolução CSJT Nº 174/2016, art. 6º).

3 METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo desta revisão da literatura sobre o uso da coprodução na conciliação trabalhista, foi conduzido um estudo descritivo sistemático com abordagem qualitativa, utilizando artigos publicados em bases de dados nacionais e internacionais, como fontes de evidência. Uma

revisão sistemática permite organizar e integrar o conhecimento já disponível, assegurando um processo transparente e replicável (Campos, 2023). Para Gracias (2023), essa abordagem é importante porque ajuda a identificar lacunas no conhecimento existente, fornece uma base sólida para o desenvolvimento de novas estratégias e orienta futuras pesquisas no campo

Heikkinen (2022) resume uma revisão sistemática de literatura em três fases principais: identificação, triagem e inclusão. Primeiramente, envolve a seleção de estudos relevantes, geralmente utilizando critérios pré-estabelecidos e palavras-chave para busca em bases de dados. Na fase triagem, os estudos são analisados havendo exclusão dos que não atendem aos critérios estabelecidos e na fase de inclusão, os estudos são analisados para responder às questões de pesquisa. Desta forma, esta pesquisa visa sintetizar estudos sobre a modelagem de processos aplicada em organizações públicas, tanto no Brasil quanto em outros países, por meio de uma análise sistemática utilizando a metodologia integrativa.

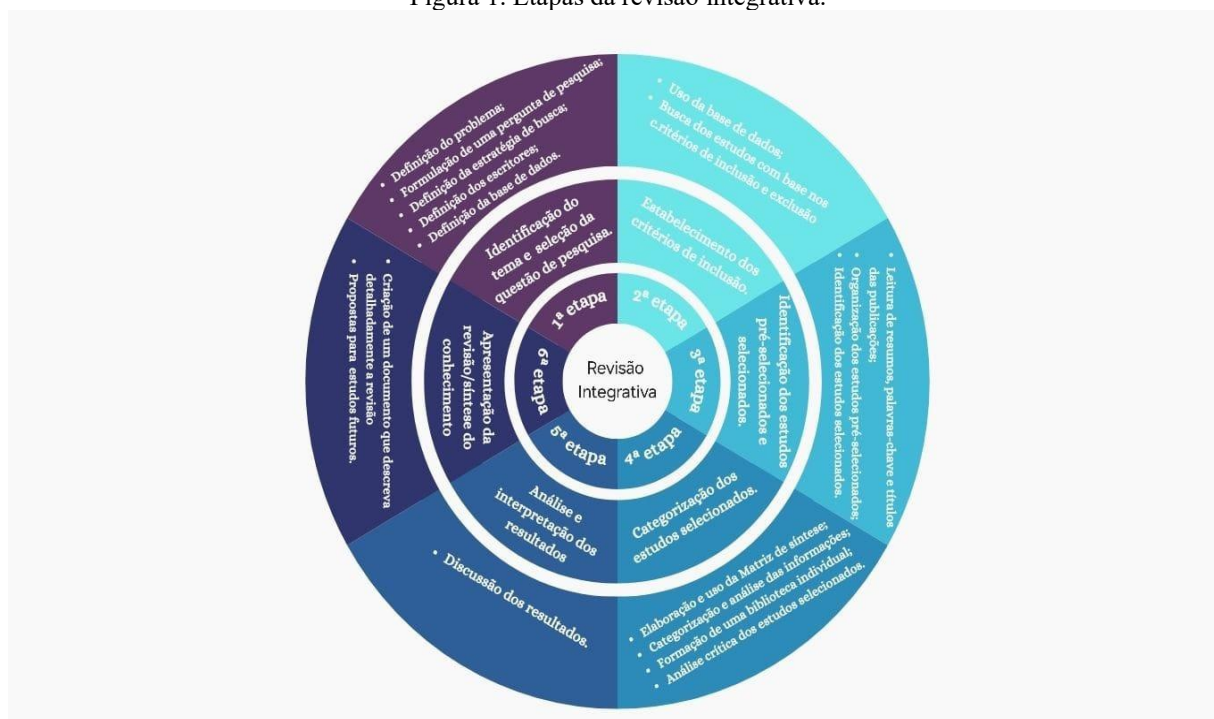
A revisão integrativa é uma abordagem valiosa para a prática baseada em evidências, pois permite a combinação de diferentes perspectivas e conceitos extraídos das pesquisas analisadas. Esta metodologia contribui para uma compreensão mais abrangente do tema, proporcionando uma visão holística que considera a diversidade de dados. No entanto, como observado por Machado (2024) em suas discussões sobre a fragmentação na indústria da construção, a aplicação dessa abordagem exige um esforço complexo por parte dos pesquisadores. A complexidade advém da necessidade de integrar informações de múltiplas fontes, o que reflete um cenário onde o desenvolvimento de competências específicas e a coordenação entre as partes são essenciais para alcançar resultados significativos. Dessa forma, a revisão integrativa, quando aplicada com estratégias adequadas, pode melhorar a coleta e análise de dados, contribuindo para soluções mais efetivas em contextos desafiadores, como o da justiça brasileira.

Com base no entendimento exposto neste trabalho e levando em consideração a pesquisa fundamentada em evidências, é proposto um passo a passo para a condução de uma revisão bibliográfica sistemática integrativa. Essa abordagem é conceituada e validada como um instrumento essencial de pesquisa, amplamente aplicável a diversas áreas do conhecimento, destacando-se por sua capacidade de sintetizar evidências e contribuir para o desenvolvimento científico e prático (Nogueira, 2023).

Tomaz; Silva Júnior (2023), Botelho, Cunha e Macedo (2011), Gomes et al, (2024), propõem o uso do método de revisão sistemática integrativa como um método de pesquisa que permite criar uma síntese teórica ou empírica sobre um tema específico. Baseando-se então nesses autores, o presente trabalho foi realizado seguindo seis etapas, a saber: 1) identificação do tema e seleção da

questão de pesquisa; 2) estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão; 3) identificação dos estudos pré-selecionados e selecionados; 4) categorização dos estudos selecionados; 5) análise e interpretação dos resultados; e 6) apresentação da revisão/ síntese do conhecimento. A Figura 1 ilustra o detalhamento de cada uma dessas etapas.

Figura 1. Etapas da revisão integrativa.



Fonte: Tomaz; Silva Júnior (2023); Botelho *et al.*, (2011, p.129), Gomes *et. al.* (2024)

A presente pesquisa foi realizada nos meses de outubro e novembro de 2024, utilizando as bases de dados Capes Periódicos, Scispace, Perplexity, Spell, Scielo, salientando que, nessa fase de análise e busca de artigos, só foram encontrados artigos pertinentes ao tema dessa revisão integrativa no Capes Periódicos. Após essas buscas, foram incluídos relatórios do TST – Tribunal Superior do Trabalho e CNJ – Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que para efeito de análise da eficiência da prestação jurisdicional, foram considerados dados relacionados apenas à fase de conhecimento em primeira instância. Primeiro porque é o momento no qual ocorre a grande maioria das homologações de acordo. Segundo, em virtude de que é possível fazer uma comparação com os processos julgados de modo tradicional, pelo magistrado, onde inexistente influência da coprodução, através da conciliação. A escolha dessas fontes fundamentou-se na existência de critérios de busca rigorosamente estabelecidos, bem como na ampla disponibilização de publicações pertinentes à área temática do estudo. As estratégias de busca empregaram palavras-chave e operadores booleanos, a saber: "colaboração" AND

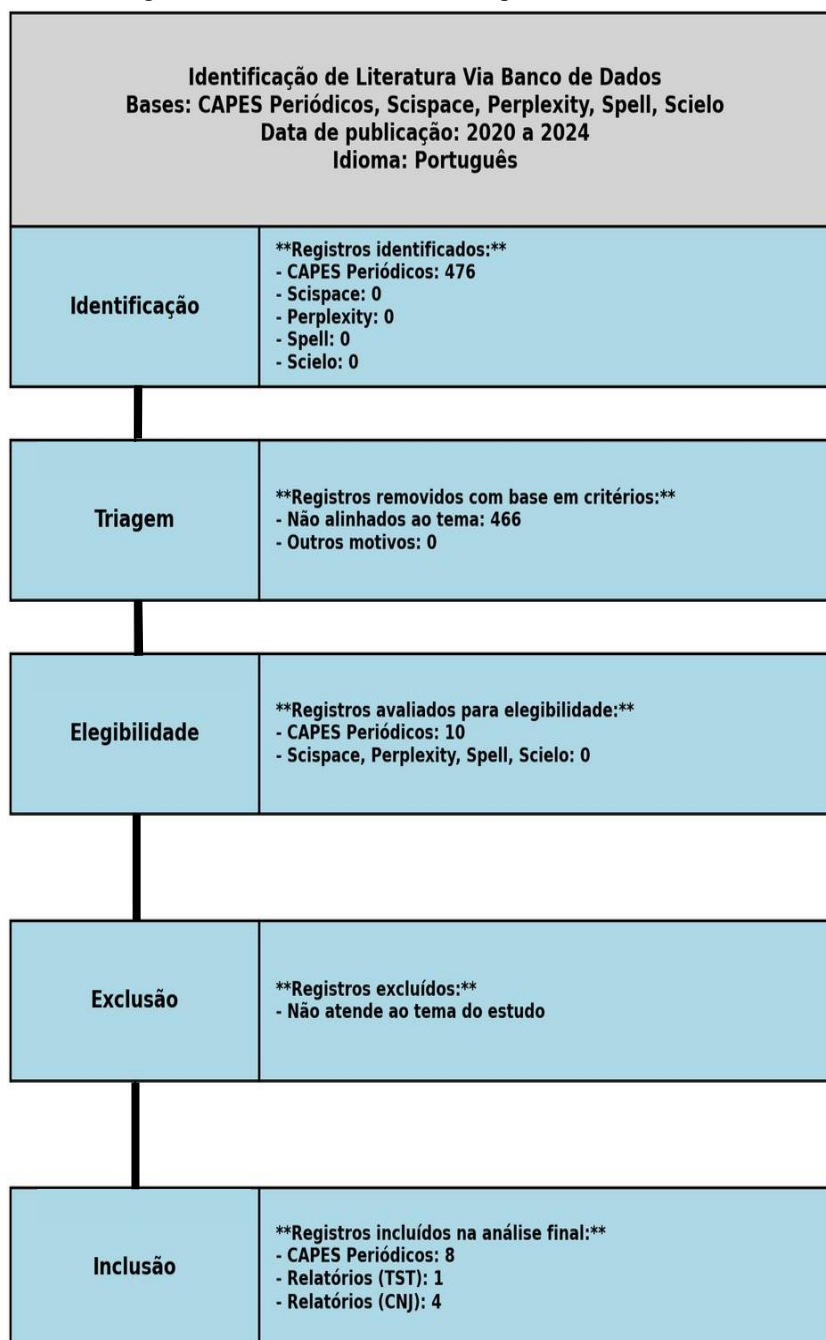
"participativa" OR "coprodução" AND "justiça do trabalho" OR "trabalhista" AND "conciliação OR "mediação", aplicados ao campo "tópico" na Capes Periódicos.

A pesquisa foi restrita a documentos publicados em português e limitou-se ao período de 2020 a 2024. Inicialmente, foram encontrados 476 registros na Capes Periódicos. Após uma triagem, quanto ao recorte temporal, restaram 146 artigos. Fazendo um alinhamento desses artigos quanto ao tema do estudo, levando em consideração o tipo de publicação (periódico/artigo), as palavras chaves e os indicadores booleanos, o número de documentos selecionados foi reduzido para 10 (dez).

No processo de filtragem, foi conduzida uma análise preliminar do conteúdo geral dos artigos, adotando-se como critério de exclusão aqueles cuja abordagem de coprodução envolviam outras possibilidades de participação na justiça trabalhista, como a conciliação nos outros subcampos do direito, bem como outro artigo que apesar da publicação ser recente, fazia menção a período anterior ao analisado.

Dado que essas abordagens não se alinham ao objetivo deste estudo, que consiste no mapeamento e modelagem de processos judiciais com ênfase na conciliação trabalhista, foram excluídos 02 trabalhos identificados na fase inicial de busca. Assim, restaram 08 estudos que foram selecionados e considerados pertinentes para compor a presente revisão, conforme demonstrado na Figura 2.

Figura 2 – Filtros de Alinhamento aplicados à literatura



Fonte: autores (2024)

A matriz de síntese é utilizada como uma ferramenta essencial para a extração e organização dos dados, permitindo resumir aspectos complexos do conhecimento, facilitando a categorização e análise dos artigos selecionados (Gomes et al, 2024). A questão da aproximação entre a problemática e o pesquisador implica que este não apenas compreenda o problema em termos teóricos, mas também se conecte com as implicações práticas e os contextos nos quais a questão se manifesta. Essa aproximação facilita a formulação de perguntas de pesquisa mais relevantes e direcionadas, além de

possibilitar uma análise crítica e engajada dos dados coletados, contribuindo para a produção de conhecimento significativo e aplicável ao campo de estudo. (Tomaz, 2022)

Em sendo um estudo com metodologia qualitativa, torna-se importante estabelecer a validade e confiabilidade dos resultados da pesquisa para garantir a qualidade e credibilidade dos achados, visando mitigar ameaças que possam comprometer a interpretação correta dos resultados proporcionando assim, uma base sólida para aplicação dos achados no contexto pesquisado. (Heikkinen, 2022)

4 DADOS E DISCUSSÕES

As normas, artigos científicos e relatórios do Poder Judiciário estudados nesse trabalho estão relacionados no Quadro 2, ordenados do mais recente para o mais antigo, iniciando em 2020. Ressalta-se que foram realizados no Brasil, em virtude da temática da coprodução na justiça do trabalho pátria através da conciliação. Importante também observar que 100% dos artigos analisados foram publicados nos últimos cinco anos, o que demonstra que o objeto deste trabalho é uma temática recente, além de pouco abordada entre os estudos acadêmicos. Tamanha a importância do assunto, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, no seu sítio eletrônico <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/conciliacao-trabalhista/normativos>, ao tratar da "gestão nacional das políticas públicas judiciais de solução adequada de disputas", elenca normas que respaldam e fundamentam a conciliação trabalhista.

QUADRO 2 - RESUMO ARTIGOS				
Ano	Autores	Título	Resumo	Tipo de Publicação
2020	Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo	A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia	Examina o papel do Direito do Trabalho na construção de uma sociedade democrática e a função da Justiça do Trabalho na promoção da equidade, visando a eliminação das desigualdades e a distribuição de riqueza	Revista Direito e Práx., Rio de Janeiro
2020	Érica Nascimento dos Santos, Gabriela Queiroz Oliveira, Íthyla Moreira Carvalho dos Santos, Laís dos Santos Duarte,	O Sistema de Conciliação no Processo do Trabalho	Examina o impacto da conciliação no processo trabalhista, ressaltando seus benefícios e desvantagens, com especial atenção às mudanças introduzidas pela reforma trabalhista de 2017.	Revista de Direito do Trabalho

	Manuelle Quintela Pires			
2020	Maurício Avila Prazak, Marcelo Negri Soares, Angelo da Silva Souza	Soluções Extrajudiciais aos Conflitos Empresariais na Justiça do Trabalho	Realiza uma análise das soluções extrajudiciais para conflitos entre empregadores e empregados, com uma discussão sobre a mediação como estratégia para evitar a judicialização de disputas trabalhistas	Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife
2021	Jonathas Ferreira da Silva Lopes, Severina Francisca Roberto da Silva, Carlos Augusto da Silva Cavalcanti	Conciliação: Instrumento de Celeridade e Equilíbrio Processual na Justiça do Trabalho	Discute a conciliação como instrumento de celeridade processual e equilíbrio, destacando a mediação como um método eficaz para a resolução de litígios no âmbito da Justiça do Trabalho.	Revista Vox Metropolitana
2021	Keila Andrade Alves Rubiano	Os CEJUSC-JT e sua Importância como Política de Administração de Justiça Consensual	Analisa a estrutura dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas no âmbito da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) e sua relevância para a resolução consensual de disputas trabalhistas, com foco nas adaptações e desafios impostos pelo contexto da pandemia.	Revista de Política Judiciária
2021	Fábio de Medina da Silva Gomes	Reflexões sobre o Acordo Judicial e a Administração Institucional de Conflitos na Justiça do Trabalho	Discute o papel dos magistrados nos acordos judiciais envolvendo trabalhadoras domésticas, com uma análise sobre a centralidade do juiz no processo de mediação de conflitos.	Revista Juris Poiesis
2022	Marciele A. de Vasconcellos, Cinara L. Rosenfield	As Controvérsias Jurídicas e as Disputas pelos Sentidos de Justiça na Política Conciliatória na Justiça do Trabalho	Analisa as controvérsias em torno da conciliação trabalhista, com ênfase na proteção dos direitos sociais e na promoção da humanização do sistema judiciário	Caderno CrH
2023	José Lopes Neto, Dorinethe dos Santos Bentes	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho: Sim ao Acordo e Não aos Direitos Trabalhistas	Examina a flexibilização dos direitos trabalhistas no contexto da mediação e conciliação, com uma análise crítica sobre os possíveis impactos negativos para os trabalhadores	Revista Ibero-Americana de Humanidades

Fonte: criado pelos autores (2024).

Para melhor entendimento desta etapa, segue abaixo o Quadro 3, que apresenta os métodos e enfoques dos artigos analisados e orienta o estudo de cada categoria analítica que será abordada:

contexto, engajamento do cidadão, eficácia, eficiência, equidade, transparência e confiança nas decisões coproduzidas pela conciliação.

Quadro 3 - Framework							
Título	Transparência	Engajamento Cidadão	Confiança	Equidade	Eficiência	Contexto	Eficácia
A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia	x	x	x			x	
Conciliação: Instrumento de celeridade e equilíbrio processual na Justiça do Trabalho	x	x	x		x	x	x
Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho: SIM ao Acordo e Não aos direitos trabalhistas	x	x	x		x	x	x
O Sistema de Conciliação no Processo do Trabalho	x	x	x			x	x
Os CEJUSC - JT e sua importância como política de Administração de Justiça consensual	x	x	x			x	
Reflexões sobre o Acordo Judicial e a Administração Institucional de Conflitos na Justiça do Trabalho	x	x	x	x		x	
As controvérsias jurídicas e as disputas pelos sentidos de justiça na política conciliatória	x	x	x	x	x	x	x

na Justiça do Trabalho							
Soluções extrajudiciais aos conflitos empresariais na Justiça do Trabalho	x	x	x			x	
Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2023					x		
Justiça em Números 2024					x		
Justiça em Números 2023					x		
Justiça em Números 2022					x		
Justiça em Números 2021					x		

Fonte: criado pelos autores (2024).

4.1 COPRODUÇÃO QUANTO AO CONTEXTO, ENGAJAMENTO DOS CIDADÃOS E CONFIANÇA NAS CONCILIAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A coprodução na Justiça do Trabalho representa um modelo colaborativo em que trabalhadores, empregadores e o Judiciário se unem para resolver disputas por meio da conciliação. Nesse contexto, as partes envolvidas têm uma participação ativa, e o magistrado, além de aplicar a lei, atua como facilitador de uma justiça mais participativa e acessível. A Reforma Trabalhista de 2017 incentivou essa abordagem ao introduzir métodos alternativos de resolução de conflitos, com o objetivo de democratizar o acesso à justiça e reduzir a sobrecarga judicial (Gomes, 2021; Lopes; da Silva; Cavalcante, 2021). Nesse cenário, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) desempenham um papel essencial, ao oferecer um ambiente institucional para mediação e conciliação, que proporciona uma experiência de justiça mais ágil e equitativa, assegurando a proteção dos direitos dos trabalhadores e promovendo um sistema mais ágil e acessível (Rubiano, 2021).

O engajamento dos cidadãos nesse sistema ocorre em diferentes níveis. Em muitos casos, os trabalhadores participam de maneira condicionada, ou seja, embora envolvidos no processo, estão em uma posição em que a vulnerabilidade e a pressão por celeridade limitam seu controle total sobre os acordos (Santos et al., 2020; Gomes, 2021). No entanto, a mediação extrajudicial surge como uma alternativa que proporciona maior autonomia e poder de decisão, permitindo que empregadores e empregados dialoguem de maneira direta e colaborativa (Prazak, Soares; Souza, 2020; Neto; Bentes,

2023). Esse formato de participação favorece um engajamento mais empoderado, onde as partes podem exercer um controle mais amplo sobre os termos acordados, respeitando, ainda assim, os limites legais (Maior, Severo, 2020; Rubiano, 2021).

A construção de confiança no sistema de Justiça do Trabalho é um aspecto crucial para o sucesso dessa coprodução. A confiança dos trabalhadores é fortalecida quando o processo é transparente, equilibrado e respeita seus direitos (Vasconcellos; Rosenfield, 2022; Lopes, Silva; Cavalcanti, 2020). A presença do magistrado é fundamental nesse sentido, pois pode garantir que as negociações sejam justas e equilibradas, promovendo acordos que protejam a parte vulnerável, especialmente em contextos onde trabalhadores aceitam conciliações rápidas para evitar o prolongamento dos litígios. Em contrapartida, a mediação extrajudicial oferece um ambiente menos formal e mais colaborativo, onde empregadores e empregados têm clareza e controle sobre o processo, reforçando a confiança dos cidadãos no sistema (Prazak; Soares; Souza, 2020; Neto; Bentes, 2023). Assim, a confiança no sistema de Justiça do Trabalho é promovida tanto pela transparência quanto pela segurança de que os acordos respeitarão os direitos trabalhistas (Maior; Severo, 2020; Rubiano, 2021).

A análise destaca que, embora trabalhadores participem ativamente, sua vulnerabilidade pode limitar o controle sobre os acordos, refletindo uma tensão entre celeridade e proteção de direitos. A presença de magistrados é crucial para garantir transparência e justiça, porém ainda que a mediação extrajudicial seja mais colaborativa, precisa assegurar compreensão e autonomia das partes. Assim, o equilíbrio entre eficiência e proteção ainda requer aprimoramento para fortalecer a confiança no sistema de forma igualitária.

4.2 COPRODUÇÃO QUANTO À EFICIÊNCIA, EFICÁCIA, EQUIDADE, TRANSPARÊNCIA NAS CONCILIAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A conciliação trabalhista na Justiça do Trabalho emerge como uma prática essencial para promover a resolução ágil e eficiente de conflitos, oferecendo uma alternativa que desafoga o sistema judiciário e proporciona uma resposta célere para trabalhadores e empregadores. Esse método contribui para reduzir o tempo de tramitação dos processos, principalmente com o suporte dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), criados após a Reforma Trabalhista de 2017. Esses centros centralizam e agilizam as atividades de mediação, garantindo que as disputas possam ser resolvidas sem a necessidade de longos litígios, o que reflete diretamente na eficiência do sistema (Lopes; Silva; Cavalcanti, 2021; Vasconcellos; Rosenfield, 2022). Contudo, apesar de sua eficácia ao reduzir o congestionamento judicial, a conciliação traz à tona o desafio de equilibrar essa rapidez com a proteção plena dos direitos dos trabalhadores, já que muitos relatórios destacam que a

celeridade não pode comprometer a justiça social e os direitos trabalhistas (Justiça em Números, 2020; 2021; 2024).

Para que a conciliação trabalhista seja realmente eficaz, é fundamental que os mecanismos implementados protejam a parte mais vulnerável da relação – usualmente o trabalhador – contra a pressão por acordos rápidos que possam resultar em concessões excessivas de direitos. Esse cenário exige que magistrados e mediadores atuem com rigor para garantir que os processos de negociação respeitem a equidade entre as partes, evitando o que é conhecido como “harmonia coercitiva”, onde a necessidade de resolver rapidamente o conflito pode pressionar o trabalhador a aceitar condições desfavoráveis (Vasconcellos; Rosenfield, 2022; Lopes; Cavalcanti, 2021). A equidade, nesse sentido, é um princípio central, pois visa promover um equilíbrio genuíno entre os interesses dos empregadores e empregados, especialmente em contextos com grandes desigualdades de poder, como no caso do trabalho doméstico (Gomes, 2021).

A transparência também desempenha um papel crucial na construção de um ambiente de conciliação confiável e acessível. Para que o trabalhador tenha clareza sobre os termos do acordo e controle sobre os direitos envolvidos, é essencial que o processo seja conduzido de forma clara e informativa. Nos CEJUSCs e em audiências judiciais, a mediação transparente conduzida pelos magistrados assegura que todas as partes compreendam plenamente o acordo, o que não apenas fortalece a confiança dos cidadãos no sistema de Justiça do Trabalho, mas também promove a democratização e o acesso justo à justiça (Maior; Severo, 2020; Rubiano, 2021). No entanto, a pressão pela rapidez pode, em alguns casos, comprometer essa transparência, limitando o entendimento dos trabalhadores sobre as implicações legais dos acordos, como observado por Vasconcellos; Rosenfield (2022) e Lopes; Silva; Cavalcanti (2020).

Dessa forma, a conciliação trabalhista, orientada pelos princípios de eficácia, eficiência, equidade e transparência, se apresenta como um modelo robusto para a resolução de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho. Esse modelo não apenas acelera os processos, mas também se preocupa em garantir que a resolução dos conflitos ocorra de forma justa e equilibrada, proporcionando um ambiente seguro e colaborativo para os cidadãos. A combinação desses fatores constrói um sistema de conciliação que atende aos objetivos de um Judiciário mais ágil e democrático, preservando, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos dos trabalhadores e promovendo uma justiça acessível e confiável para todos os envolvidos (Justiça em Números, 2023; 2024)

Percebe-se o benefício da conciliação trabalhista em agilizar processos e aliviar a carga do sistema judicial. No entanto, deve-se atentar quanto a necessidade de equilibrar essa rapidez com a proteção dos direitos dos trabalhadores, evitando que a eficiência comprometa a equidade. A "harmonia

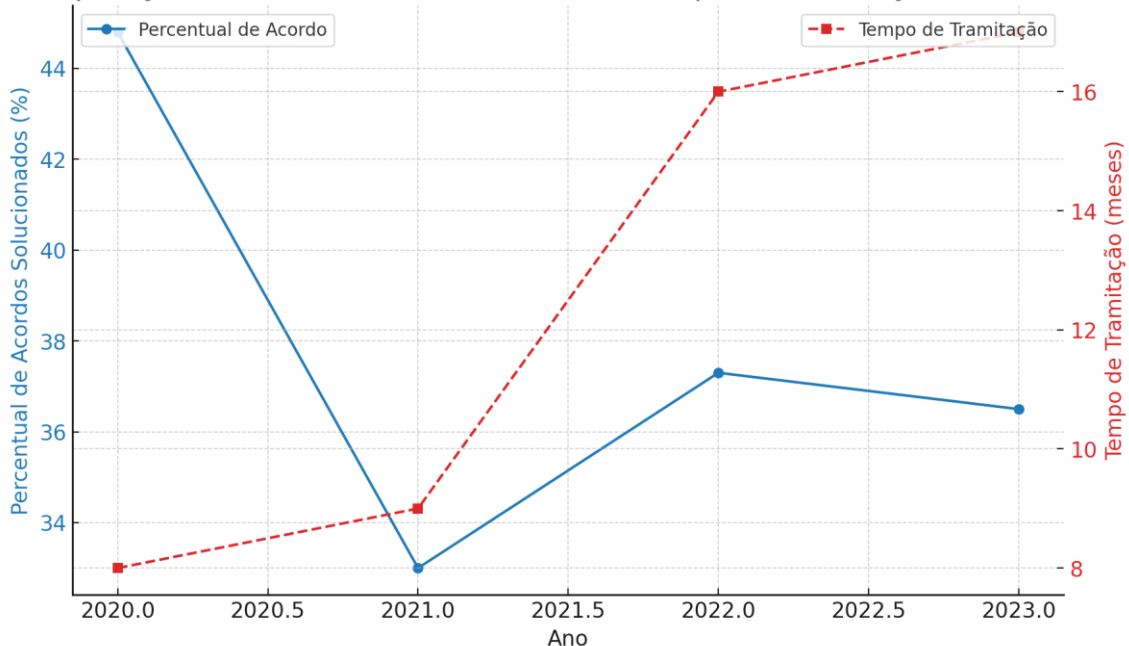
coercitiva" mencionada reflete uma preocupação sobre a pressão por acordos rápidos. Para que a conciliação cumpra seu papel, é essencial que os mediadores e magistrados assegurem negociações transparentes e justas, onde todas as partes compreendam plenamente os acordos, garantindo uma justiça ágil sem sacrificar a proteção dos mais vulneráveis.

4.3 ANÁLISE ESTATÍSTICA DA EFICIÊNCIA DA COPRODUÇÃO NAS CONCILIAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os relatórios “Justiça em Número” são publicações anuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que analisam estatisticamente o desempenho do judiciário brasileiro. Eles monitoram e avaliam a eficiência, produtividade e os desafios enfrentados por cada ramo, incluindo Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, entre outros. Assim, considerando que aqueles densos compêndios consolidam, dentre outros, todos os dados estatísticos da Justiça do Trabalho, foram eleitos por esta revisão, como fonte de pesquisa para análise e comparação entre o número de acordos homologados e a eficiência da prestação jurisdicional, em particular, quanto à duração dos processos. Frise-se que o relatório cujo nome faz menção a um ano se refere sempre aos dados do ano anterior.

Nesse contexto, em 2020, o judiciário trabalhista solucionou 44,8%. Em 2021, solucionou 33%. Em 2022, 37,3%. Em 2023, 36,5%. Por outro lado, quanto ao tempo de tramitação do processo, compara-se do recebimento da ação até o julgamento da sentença no primeiro grau. Tal tempo, em 2020, foi de 8 meses. Em 2021, 9 meses. Em 2022, 16 meses. Em 2023, 17 meses. O gráfico a seguir ilustra esses dados:

Comparação entre Percentual de Acordos e Tempo de Tramitação (2020-2023)



Desse modo, emerge do gráfico que houve uma queda no percentual de acordos de 44,8% em 2020 para 33% em 2021, enquanto ocorreu um aumento no tempo de tramitação processual no mesmo período de oito para 9 meses. Em 2022 ocorreu uma recuperação para 37,3%, enquanto o tempo médio de duração do processo subiu para dezesseis meses. Em 2023, vê-se uma ligeira redução de acordo para 36,5%, com um aumento da duração para 17 meses.

Esse comportamento sugere uma possível relação inversa entre o percentual de acordos e o tempo de tramitação nos períodos de 2020 a 2021 e de 2022 a 2023, indicando que anos com menor índice de coprodução tendem a ter processos mais longos.

Entre 2021 a 2022 não há como se fazer essa relação. No entanto, trata-se de um período fortemente marcado pelos efeitos da pandemia do COVID-19, que impactaram o trâmite normal dos processos.

5 CONCLUSÕES

Este estudo teve como objetivo principal compreender a conciliação como instrumento de coprodução na Justiça do Trabalho brasileira. Tal objetivo foi atingido, por meio do desenvolvimento teórico e das evidências empíricas coletadas, contribuindo para ampliar o debate e subsidiar magistrados, empregados e empregadores com informações sobre o tema.

A pesquisa abordou três eixos principais: (i) a colaboração entre o Estado, os cidadãos e o sistema judicial para aprimorar a resolução de conflitos; (ii) os impactos da conciliação no equilíbrio

entre eficiência processual e justiça social acessível; e (iii) a participação ativa das partes no processo de conciliação, com foco na transparência, autonomia e mediação, elementos que fortalecem a confiança pública e a democratização do acesso à justiça.

Os resultados indicam que, embora os trabalhadores participem ativamente, sua vulnerabilidade limita o controle sobre os acordos, ressaltando o papel crucial dos magistrados em garantir transparência e justiça. A conciliação trabalhista revelou-se eficaz para reduzir a sobrecarga judicial e acelerar os processos, mas exige um equilíbrio entre celeridade e proteção de direitos, de modo a consolidar a confiança no sistema. Além disso, a análise demonstrou uma relação inversa entre o percentual de acordos e o tempo de tramitação dos processos, com exceção do período de 2021-2022, impactado pela pandemia de COVID-19.

O estudo também oferece implicações teóricas e práticas. No campo teórico, avança ao destacar a relevância da coprodução no setor público, especificamente na Justiça do Trabalho, evidenciando que o engajamento das partes envolvidas na conciliação pode gerar melhores resultados e maior confiança no sistema judiciário. Os achados contribuem para entender como a coprodução pode enfrentar a morosidade judicial, aumentar a confiança nas instituições e promover maior equidade nos processos.

Do ponto de vista prático, recomenda-se a implementação de boas práticas, como a capacitação de mediadores para promover abordagens colaborativas e transparentes, além da criação de indicadores para avaliar o impacto da conciliação na eficiência processual. O fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em regiões subatendidas, o uso de plataformas digitais para audiências remotas e campanhas públicas sobre os benefícios da conciliação também são estratégias sugeridas. Ademais, integrar sindicatos e associações de trabalhadores nas discussões pode contribuir para melhorar os processos conciliatórios e seus resultados.

Entre as limitações do estudo, ante o caráter inovador do tema e a consequente escassez de material disponível para consulta, destaca-se a análise restrita a poucos artigos, o que pode não capturar toda a complexidade da matéria. Apesar disso, os resultados indicam caminhos relevantes para a tomada de decisão no sistema trabalhista, reforçando como a coprodução pode promover autonomia, participação e acessibilidade no sistema judicial.

Por fim, os achados inspiram uma agenda futura de pesquisa que explore, por exemplo, como a qualificação de mediadores influencia na transparência e na confiança das partes ou como a coprodução pode ser aplicada em outros subcampos do direito, comparando resultados em termos de eficiência, equidade e satisfação dos usuários.

Conforme destacado por Elinor Ostrom (1996), soluções eficazes surgem quando os afetados por um problema participam ativamente de sua resolução, alinhando-se ao princípio de que uma abordagem coprodutiva é fundamental para atender às necessidades reais da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALIGICA, P.D.; LEWIS, P. The Ostroms on self-governance: the importance of cybernetics. *Journal of Institutional Economics* 20, e23, 1–17. 2024. doi:10.1017/S1744137424000079
- ALMEIDA, M. E. dos S. Coprodução para prevenção aos riscos climáticos: diagnóstico e perspectivas no município de Aracaju, Sergipe. 2024. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/19837>. Acesso em out/2024.
- ÁLVAREZ, M. La conciliación como función social de los Centros de Conciliación de los Consultorios Jurídicos. *Revista Vía Iuris*, n. 26, p. 67-84, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.37511/viaiuris.n26a4>.
- BANDOLA-GIL, J; ARTHUR, M.; LENG, R. I. What is co-production? Conceptualising and understanding co-production of knowledge and policy across different theoretical perspectives. *Research article, Evidence & Policy*, vol 19, n. 2, p. 275-298, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1332/174426421X16420955772641>
- BOVAIRD, T. Beyond engagement and participation: user and community co-production of public services. *Public Administration Review*, v. 67, p. 846-860, 2007. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Documents/Profiap%2026-10/Unidade%20de%20USB/Políticas%20P%C3%BAblicas/artigos-traduzidos/12-%20Traduzido%20Beyond_Engagement_and_Participation_User.en.pt.pdf. Acesso em out/2024.
- BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1º dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: out. 2024.
- BRASIL. Resolução n. 174, de 30 de setembro de 2016. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, n. 2079, p. 1-6, 5 out. 2016. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023 Acesso em: out. 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: out. 2024
- CAMPOS, A. F. M.; CAETANO, L. M. D.; GOMES, V. L. Revisão sistemática de literatura em educação: características, estrutura e possibilidades às pesquisas qualitativas. *Revista LES – Linguagens, Educação e Sociedade*, v. 27, n. 54, 2023. DOI: 10.54033/cadpedv21n6-052
- CÁRIO, S. A. F.; BRESSAN, M. R.; AZEVEDO, P. O sistema de coprodução da governança pública: estudo de caso dos hospitais da Grande Florianópolis. *Revista Desenvolvimento Sócio Econômico em Debate*, 2024. DOI: 10.18616/rdsd.v10i1.8303
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021: sumário executivo. 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf> Acesso em: out/2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022: sumário executivo. 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: out/2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2023: sumário executivo. 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: out/2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024: sumário executivo. 2024. Disponível em <file:///D:/Políticas%20P%C3%BAblicas/arquivos%20estatísticos%20tst%20cnj/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: out/2024

D’ALESSANDRO, A. C. F. dos S. Ações estruturantes na tutela da saúde pública: atuação por meio da construção de redes de cooperação, novas práticas de governança e coprodução. Dissertação de Pós-Graduação. *Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal de Tocantins*, 2023. Disponível em: <https://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/6994/1/Ara%C3%ADna%20Ces%C3%A1rea%20Ferreira%20dos%20Santos%20D%E2%80%99Alessandro%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em out/2024

FANG, H.; TROBINGER, M.; MURRAY, A. The crowd beyond funders: an integrative review of and research agenda for crowdfunding. *Academy of Management Annals*, 2024. Acesso em out 2024

FERREIRA, N. de S. Motivações para permanência e barreiras ao modelo de treinamento de CrossFit. 2023. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39888/1/Motiva%C3%A7%C3%B5esParaPerman%C3%Aancia.pdf>. Acesso em out/2024.

GANSINIEC, R. L.; CZAKON, W.; SULLKOWSKI, L.; POCEK, J. Understanding crowdsourcing in science. *Review of Managerial Science*, v. 17, p. 2797–2830, 2023. <https://doi.org/10.1007/s11846-022-00602-z>

GEROSA, M. New digital frontiers: the interlink collaborative environment for increasingly citizen-centered public services. *Fondazione Bruno Kessler Magazine*, 2024. Acesso em: 22 out. 2024.

GOMES, et al. Efeitos da mobilização neural no tratamento da lombociatalgia: uma revisão integrativa. *CPAQV*, v. 16, n. 1, 2024. DOI: 10.36692/V16N1-53R

GOMES, F. de M. da S. Reflexões sobre o acordo judicial e a administração institucional de conflitos na Justiça do Trabalho. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, p. 905-924, 2021. ISSN 2448-0517

GRACIAS, J. S.; PARNELL, G. S.; SPECKING, E.; POHL, E. A.; BUCHANAN, R. Smart cities: a structured literature review. *Smart Cities*, v. 6, p. 1719-1743, 2023. : <https://doi.org/10.3390/smartcities6040080>

HEIKKINEN, S.; SAQR, M.; MALMBERG, J.; TEDRE, M. Supporting self-regulated learning with learning analytics interventions: a systematic literature review. *Education and Information Technologies*, v. 28, p. 3059-3088, 2023. <https://doi.org/10.1007/s10639-022-11281-4>

IVANOVA, E.; SHEREMETOVA, G.; SOLOMEINA, E. Judicial conciliation: conditions for effective development. *EDP Sciences*, Yekaterinburg, Rússia, 2022. <https://doi.org/10.1051/shsconf/202213400099>.

LOPES NETO, J.; BENTES, D. dos S. Mediação e conciliação na Justiça do Trabalho: sim ao acordo e não aos direitos trabalhistas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 2, fev. 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i2.8605>

LOPES, J. F. da S.; DA SILVA, S. F. R.; CAVALCANTI, C. A. da S. Conciliação: instrumento de celeridade e equilíbrio processual na Justiça do Trabalho. *Revista Vox Metropolitana*, n. 5, ago. 2021. ISSN 2674-8673. [hps://dx.doi.org/10.48097/2674-8673.2021n5p03](https://dx.doi.org/10.48097/2674-8673.2021n5p03)

MACHADO, H. B.; BRANDSTETTER, M. C. G. de O. A fragmentação na indústria da construção civil: a importância das habilidades e competências, uma revisão sistemática da literatura. *Revista Caderno Pedagógico*, v. 21, n. 6, p. 01-23, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n6-052

MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. S. A Justiça do Trabalho como instrumento de democracia. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2773-2801, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50494. ISSN 2179-8966.

MARANHÃO, R. P. A. Fundamentos da governança colaborativa para a construção de um índice de governança nacional para o Poder Judiciário (IGOVCNJ): um estudo de caso do paradigma de governança da Justiça Federal da 1ª Região. Dissertação de Mestrado. ENAP. 2023. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7777/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Rodrigo%20Pierres%20com%20ficha.pdf>. Acesso em: out/2024

MATUK, F. A. Transacionando para a ciência transformativa: pesquisa participativa, inclusão, diversidade e sustentabilidade. *Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais*, 2023. Disponível em https://www.ifmg.edu.br/portal/noticias/proex-lanca-e-book-com-tematica-de-inclusao-diversidade/saberes_extensao_2024s.pdf#page=19. Acesso em: out/2024

MIMER, K. et al. The co-production of knowledge for climate science. *Nature Climate Change*, v. 13, p. 307-308, 2023 Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1GOQ7nLL6_E1vCsL-7NpiYu-iY14BPBV2/view. Acesso em: out/2024

MULLER, et al. What motivates users to report service-related issues? A study on coproduction in a smart public service. *Wiley*, 2023. DOI: 10.1111/padm.12946.

NASCIMENTO, D. H. G. do. Organizações sociais e prestação de serviços públicos: desenho de incentivos para a qualidade e eficiência do gasto público. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. 2024. Disponível em https://repositorio.unb.br/jspui/bitstream/10482/49440/1/2023_DeniseHerminioGontijoDoNascimento_TESE.pdf. Acesso em out./2024

NETO, L. M.; SALM, V. M.; BURIGO, V. A coprodução dos serviços públicos: modelos e modos de gestão. *Revista de Ciências da Administração*, 2014. : DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-8077.2014v16n39p164>

NOGUEIRA, S. B. Comparação entre suturas e adesivos de cianoacrilato na cavidade oral: revisão sistemática integrativa. 2023. Dissertação (Mestrado em Medicina Dentária) – CESPU – Instituto Universitário de Ciências da Saúde, julho de 2023. Disponível em: https://repositorio.cespu.pt/bitstream/handle/20.500.11816/4298/MIMD_DISSERT_26959_SofiaNogueira.pdf?sequence=1. Acesso em: out/2024.

OLIVEIRA, et al. Modelagem de processos na administração pública: uma revisão sistemática integrativa com olhar internacional. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 7, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i7.29786>

OSBORNE, S.; STROKOSCH, K. It takes two to tango? Understanding the co-production of public services by integrating the services management and public administration perspectives. *British Journal of Management*, v. 24, p. 31-47, 2013. <https://doi.org/10.1111/1467-8551.12010>

OSTROM, E. Crossing the great divide: coproduction, synergy and development. *World Development*, v. 24, n. 6, p. 1073-1087, 1996. Disponível em; <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1> HYPERLINK

"<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=9a9efb5a438e060821b1e78d2ec8f0ebfb56602>"& HYPERLINK

"<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=9a9efb5a438e060821b1e78d2ec8f0ebfb56602>"type=pdf HYPERLINK

"<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=9a9efb5a438e060821b1e78d2ec8f0ebfb56602>"& HYPERLINK

"<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=9a9efb5a438e060821b1e78d2ec8f0ebfb56602>"doi=9a9efb5a438e060821b1e78d2ec8f0ebfb56602. Acesso em: out/2024

PARKS, R. et al. Consumers as co-producers of public services: some economic and institutional considerations. *Policy Studies Journal*, v. 9, p. 1001-1011, 1981. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1541-0072.1981.tb01208.x>. Acesso em: out/2024.

PAYNE, A.; STORBACKA, K.; FROW, P. Managing the co-creation of value. *Journal of the Academy of Marketing Science*, v. 36, p. 83-96, 2008. : DOI 10.1007/s11747-007-0070-0

PESTOFF, V.; DE BRANDSEN, T. Co-production, the third sector and the delivery of public services: an introduction. *Public Management Review*, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Documents/Profiap%20-%2013-10/Políticas%20P%C3%BAblicas/artigos%20coprodu%C3%A7%C3%A3o/Pestoff%20-%20coproduction.pdf>. Acesso em out/2024

PRAZAK, M. A.; SOARES, M. N. Soluções extrajudiciais aos conflitos empresariais na Justiça do Trabalho. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 91, n. 2, p. 204-221, set. 2020. ISSN 2448-2307. Disponível em: [file:///C:/Users/Acer/Downloads/stheralmeida,+Artigo+10+-+Solu%C3%A7%C3%B5es+Extrajudiciais+\(Publica%C3%A7%C3%A3o\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/stheralmeida,+Artigo+10+-+Solu%C3%A7%C3%B5es+Extrajudiciais+(Publica%C3%A7%C3%A3o).pdf). Acesso em: out/2024

RABBI, J. V. L. Conciliação: um meio eficiente e rápido para solução de conflitos entre as partes. *Revista JusBrasil*, 2020. Disponível em: usbrasil.com.br/artigos/conciliacao-um-meio-eficiente-e-rapido-para-solucao-de-conflitos-entre-as-partes/861449483. Acesso em out/2024

RACHIWALLA, R.; PINKOW, F. Understanding crowdsourcing projects: a review on the key design elements of a crowdsourcing initiative. *Wiley*, v. 3, n. 3, 2021. <https://doi.org/10.1111/caim.12454>

RAMIREZ, M. S. Analysis of the constitutional reform in labor matters 2017: preliminary ruling conciliation. *International Journal of Sociology and Economic*, v. 5, p. 01-014, 2022. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5281/zenodo.7346698>.

REGO, M. C. B.; TEIXEIRA, J. A.; SILVA FILHO, A. I. da. Os efeitos da coprodução nos resultados da conciliação judicial: a percepção da sociedade sobre um serviço inovador. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, p. 124-149, jan/fev. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220170230>

REGO, M. C. B. Inovação em serviços de justiça: os efeitos da coprodução nos resultados da conciliação judicial no TJDF. 2015. Tese (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE, Brasília. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/20305/1/2015_MarianaCarolinaBarbosaR%C3%A0go.pdf. Acesso em out/2023

RUBIANO, K. A. A. Os CEJUSC-JT e sua importância como política de administração de justiça consensual. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 7, n. 1, p. 01-16, jan/jul. 2021. ISSN 2525-9822. Disponível em; file:///C:/Users/Acer/Downloads/7621-22612-1-PB.pdf. Acesso em: out/2024

SANTOS, É. N. dos et al. O sistema de conciliação no processo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v. 1, n. 1, p. [faixa de páginas], jan/jun. 2020. ISSN 2674-6913. Disponível em; file:///C:/Users/Acer/Downloads/39-Texto%20do%20artigo-62-72-10-20200411.pdf. Acesso em: out/2024

SENA, M. E. S.; MUZZI FILHO, C. V. Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no Estado Democrático de Direito Brasileiro. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 73-92, jan./jun. 2017. e-ISSN 2525-9679. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566278.pdf>. Acesso: out/2024

SILVA, S. B. Governança no poder judiciário: uma análise comparativa entre indicadores. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <https://btdt.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3184/2/SidneySilvaDissertacao2023.pdf>. Acesso em out/2024.

SILVA, T. e; SANTINHO, G. S. Arbitration of individual labor disputes in Brazil and Japan: a comparative analysis. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento*, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, v. 2, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.33239/rtdh.v2i2.56>

SILVEIRA, M. C. R. da; FERNANDES, F. G. Conciliação e mediação na administração pública brasileira: proposições e perspectivas. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 23, n. 3, p. 747-757, set./dez. 2023. : DOI: 10.17765/2176-9184.2023v23n3.e10316

STEPANOVA, T. V.; INTESTINO, S. F. Procedimentos de conciliação do “Tribunal”. *Boletim da Universidade Nacional de Odessa. Série: Jurisprudência*, v. 25, ed. 2 (37), 2023. [https://doi.org/10.32782/2304-1587/2023-25-2\(37\)-5](https://doi.org/10.32782/2304-1587/2023-25-2(37)-5).

TOMAZ, P. A.; SILVA JÚNIOR, W. F. Medicamentos fitoterápicos utilizados no tratamento de doenças crônicas não transmissíveis. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 10, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11/10.33036>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Documentos. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1720187003569> Acesso em: out/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estatística: conciliações. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/conciliacoes>. Acesso em: out/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estatística: processos recebidos e julgados. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados> Acesso em: out/2024.

TUURNAS, S.; STENVALL, J.; RANNISTO, PH. The impact of co-production on frontline accountability: the case of the conciliation service. *International Review of Administrative Sciences*, v. 82, 2015. DOI: 10.1177/0020852314566010

TUURNAS, S.; STENVALL, J.; RANNISTO, PH. L’impact de la coproduction sur l’imputabilité sur le terrain: le cas du service de conciliation. *Revue Internationale des Sciences Administratives*, v. 82, n. 1, p. 143-160, 797-821, 2016. Disponível em; <https://shs.cairn.info/revue-internationale-des-sciences-administratives-2016-1-page-143?lang=fr>. Acesso em out/2024

VASCONCELLOS, M. A. de; ROSENFELD, C. L. As controvérsias jurídicas e as disputas pelos sentidos de justiça na política conciliatória na Justiça do Trabalho. *Caderno CRH*, Salvador, v. 35, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/zCTZxDSBXwb9ZR4Kbp7HPnF/?format=pdf> HYPERLINK "https://www.scielo.br/j/ccrh/a/zCTZxDSBXwb9ZR4Kbp7HPnF/?format=pdf&lang=pt"& HYPERLINK "https://www.scielo.br/j/ccrh/a/zCTZxDSBXwb9ZR4Kbp7HPnF/?format=pdf&lang=pt"lang=pt. Acesso em out/2024.

VAVGENCZAKV, J.; NINGELISKI, A. A cultura da sentença: notas para pensar as dificuldades enfrentadas pela mediação e conciliação no Poder Judiciário Brasileiro. *Academia de Direito*, v. 6, p. 797-821, jun. 2024. ISSN 2763-6976. Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4428>

VIANA et al. Vai um café? O modelo de negócio de uma empresa júnior multidisciplinar. *HOLOS*, 2020. DOI: 10.15628/holos.2022.9908. DOI: 10.15628/holos.2022.9908

WEINITSCHKE, E. D. F.; MINUZZI, D.; MORETTO NETO, L. Gestão de crise e coprodução no serviço público: o caso do projeto Esperando da UFSM. *Experiência – Revista Científica de Extensão*, v. 9, n. 1, p. 16-33, 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/Acer/Downloads/Gest%C3%A3o+de+crise+e+coprodu%C3%A7%C3%A3o+no+servi%C3%A7o+p%C3%BAblico_+o+caso+do+projeto+Esperan%C3%A7ando+da+UFSM%20\(1\).pd](file:///C:/Users/Acer/Downloads/Gest%C3%A3o+de+crise+e+coprodu%C3%A7%C3%A3o+no+servi%C3%A7o+p%C3%BAblico_+o+caso+do+projeto+Esperan%C3%A7ando+da+UFSM%20(1).pdf) f. Acesso em out/2024.

YORK, A.; YAZAR, M. Leveraging shadow networks for procedural justice. *Current Opinion in Environmental Sustainability*, Elsevier, 2022. <https://doi.org/10.1016/j.cosust.2022>.